



**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07.002/2024-SEDUMASP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** B.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O (A) Agente de contratação do município de Quixadá – CE informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa B.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

### **DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, argumentando que não tomou conhecimento sobre o prazo concedido para apresentação da documentação de habilitação, que considerou exíguo e, por isso, requer a reconsideração da decisão

Não houveram contrarrazões.

Passamos, pois, às devidas considerações.

### **DA RESPOSTA**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que não tomou conhecimento do prazo exíguo de 2 (duas) horas concedido para anexar os documentos de habilitação. Acresce às razões que o certame ficou inerte por muitos dias, sugerindo que o prazo concedido para



juntar a documentação de habilitação no sistema seria desproporcional face ao tempo que o certame ficou suspenso.

A Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos.

A empresa participou da concorrência eletrônica cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para realizar a pavimentação em diversas ruas nos Distritos do município de Quixadá, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos de Quixadá-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", para o lote 01, sendo considerada inabilitada por descumprimento de exigência editalícia, descumprimento do prazo estabelecido para anexar a documentação de habilitação quando requisitada.

Diante dos fatos alegados faz-se necessário discorrer sobre o trâmite do certame em tela. A sessão inicial ocorreu no dia 22/05/2024, tendo sido suspensa por tempo indeterminado. Para retomada, fora publicado aviso de convocação, nos meios de comunicação pertinentes (jornal de grande circulação, diário oficial da união, do estado e do município), com a data e hora, que seria dia 27/06/2024, as 14h. Após essa retomada, o certame teve outras suspensões em razão da necessidade da sessão para realização de análise técnica do setor de engenharia. Nessas oportunidades, eram estabelecidas as datas de retomada ficando todos os licitantes participantes cientes do dia e horário da sessão de retorno.

No dia 04/07/2024, após o julgamento e classificação da empresa, fora concedido o prazo de 2 (duas) horas para juntada dos documentos de habilitação. Decorrido o prazo, verificou-se o não cumprimento do solicitado, pois a empresa não realizou a juntada e, com isso, não foi possível averiguar a aptidão de execução do objeto. Empós isso, dando continuidade ao processo, seguiu-se o seu rito ordinário.

O edital é bem claro ao descrever as fases da concorrência e os critérios que serão utilizados para obter a proposta mais vantajosa, primando pela eficiência do processo, conforme pode ser observado no dispositivo a seguir:

8.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral de Fornecedores serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação.

Assim se faz por força de disposição legal onde a Lei de Licitações e Contratos deixa à cargo da administração a definição dos critérios que serão estabelecidos para o certame, conforme dispõe o *caput* do art. 25 do referido diploma legal:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação



Nesse sentido, a disposição editalícia se constituiu em conformidade com a praxe adotada e disposições correlatas, como é o caso do art. 39, §5º, da Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022.

Saliente-se que é de suma importância que os licitantes estejam atentos aos avisos que são dados pela Administração na plataforma sob pena de incorrer em erros ou mesmo de ter seus direitos precluídos face ao não acompanhamento do rito do certame que participam. Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado quanto a esse ponto, tendo em vista que fora concedido à recorrente o prazo estabelecido, e, primando pela isonomia, pela efetividade e pela vinculação ao edital, a empresa fora inabilitada por descumprir o disposto no instrumento convocatório.

É importante destacar ainda item 4.11 do edital, conforme segue:

**4.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

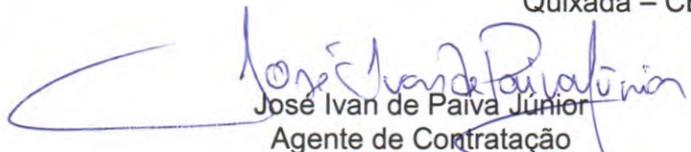
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Isto posto, impera reconhecer que a empresa teve a oportunidade de apresentar a documentação de habilitação mas não o fez. Nesse sentido, não pode ser avaliada a aptidão para a execução do objeto, sendo esta, portanto, considerada inabilitada para o certame, conforme os argumentos expostos acima, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

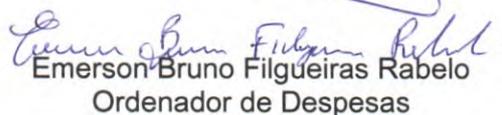
#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa B.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada para a Concorrência Eletrônica nº 07.002/2024-SEDUMASP, conforme os argumentos acima expostos.

Quixadá – CE, 16 de julho de 2024.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Agente de Contratação

DE ACORDO:

  
Emerson Bruno Filgueiras Rabelo  
Ordenador de Despesas